



RESOLUÇÃO Nº 31, de 14 de julho de 2021.

Institui e regulamenta o Processo Administrativo para Verificação de Regularidade de Ato - PAVRA, previsto no artigo 15 do Decreto estadual nº 1.479, de 9 de abril de 2013, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 108 da Constituição Estadual de 1989, com o art. 18 da Lei Estadual nº 724, de 2018, com o art. 55 do Decreto 1.328, de 2021 e considerando,

o disposto no artigo 9º da Lei Complementar estadual nº 587, de 14 de janeiro de 2013, o qual determina a desclassificação ou anulação da inclusão do candidato que vier a ingressar irregularmente nas fileiras das instituições militares de Santa Catarina; e

o disposto no artigo 15 do Decreto estadual nº 1.479, de 9 de abril de 2013, o qual estabelece a necessidade de abertura de processo administrativo para apuração de indícios da prática de fraude, falsidade, omissão, simulação ou utilização de qualquer artifício ilegal ou contrário ao edital de concurso público, antes, durante ou após o processo seletivo;

o disposto no artigo 18, § 3º, da Lei Complementar estadual nº 724, de 18 de julho de 2018, o qual estabelece que o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) possui competência para instaurar quaisquer procedimentos investigatórios e processos administrativos relacionados a fatos que envolvam os integrantes do CBMSC, bem como para aplicar-lhes as sanções previstas na legislação em vigor; e

a necessidade de regulamentação no âmbito interno da Corporação dos procedimentos administrativos referentes ao assunto.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do CBMSC, o processo administrativo previsto no artigo 15 do Decreto estadual nº 1.479, de 9 de abril de 2013, que dispõe sobre a apuração de indícios da prática de fraude, falsidade, omissão, simulação ou utilização de qualquer artifício ilegal ou contrário aos editais de concurso público para ingresso e progressão funcional na Corporação, antes, durante ou após o processo seletivo.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa que possa resultar na desclassificação do candidato do concurso ou a anulação da sua inclusão no CBMSC, previstas no artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 587, de 14 de janeiro de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Verificação de Regularidade de Ato (PAVRA), cujos procedimentos são estabelecidos nesta Resolução, salvo legislação especial que lhe for aplicável.

Art. 3º Aplicam-se as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar (RPAD), nas situações não tratadas nesta Resolução, e desde que, com ela, compatíveis.

Art. 4º As normas desta Resolução aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos já praticados, bem como aos fatos ocorridos antes da sua publicação, cuja apuração ainda não foi iniciada.

Art. 5º As disposições desta Resolução também se aplicam aos processos seletivos para progressão funcional dos militares que já compõem o quadro de efetivo permanente da corporação, assim como para as contratações de civis, agentes e militares em caráter temporário.

CAPÍTULO II DA DENÚNCIA

Art. 6º Todo bombeiro militar que tomar conhecimento de irregularidades no processo de inclusão nos quadros de efetivo ativo da corporação, deverá comunicar o fato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao seu superior imediato.

§ 1º As autoridades militares que receberem a denúncia de seus subordinados, deverão dar prosseguimento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhando-a através de ofício ao Presidente da Comissão de Concurso Público (CCP), sem emitir qualquer juízo de valor quanto aos fatos, sob pena de responsabilização disciplinar.

§ 2º Tratando-se de caso envolvendo candidato já incluído na Corporação, o encaminhamento da denúncia, prevista no parágrafo anterior, deve ser para o Gabinete do Comandante-Geral.

Art. 7º A denúncia deve ser processada pelo Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe) como Processo Digital, de acesso restrito, onde conste os elementos suficientes para a identificação da prática do ato em tese ilegal ou contrário ao certame público e do correspondente praticante.

Parágrafo único. As denúncias realizadas através da Ouvidoria serão encaminhadas pelo referido setor diretamente ao Presidente da CCP ou Gabinete do Comandante-Geral, observados o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, através de Processo Digital no SGPe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício no qual conste a transcrição literal dos fatos narrados.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO DO PAVRA

Art. 8º A competência processual para instauração de PAVRA para apuração da existência de indícios da prática de fraude, falsidade, omissão, simulação ou utilização de qualquer artifício ilegal ou contrário ao edital de concurso público, antes, durante ou após o processo seletivo, será exercida pelo Presidente da CCP e pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único. A competência de que trata o *caput* será exercida de ofício ou mediante provocação.

Art. 9º A Autoridade Instauradora, ao tomar ciência da possível existência de irregularidades praticadas pelos candidatos nos processos seletivos da Corporação, em sede de juízo de admissibilidade, decidirá:



I – pela abertura de Investigação Preliminar (IP), em caso de insuficiência de indícios para a instauração do PAVRA;

II – pela instauração do PAVRA, ou

III – pelo arquivamento, por falta de objeto, nas seguintes situações:

a) quando a denúncia não apontar elementos suficientes para a identificação da prática do ato em tese ilegal ou contrário ao certame público, não sendo possível a produção de no mínimo um meio probatório para a obtenção de novos subsídios; e

b) quando o fato narrado não configurar, em tese, a prática de fraude, falsidade, omissão, simulação ou utilização de qualquer artifício ilegal ou contrário ao edital de concurso público.

Art. 10. A competência para julgamento do PAVRA será:

I – do Presidente da CCP, nos casos em que o candidato não tenha sido incluído na Corporação; ou

II – do Comandante-Geral, nos casos em que o candidato tenha sido incluído na Corporação.

Parágrafo único. Na hipótese do candidato vier a ser incluído na Corporação no decurso do PAVRA, instaurado pelo Presidente da CCP, ao final o processo será encaminhado ao Comandante-Geral para prolação da decisão de mérito, sem prejuízo da validade dos atos já praticados.

CAPÍTULO IV DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 11. A IP constitui procedimento de caráter preparatório, informal, de acesso restrito, que visa coletar indícios de autoria e materialidade da prática de irregularidades praticadas pelos candidatos nos processos seletivos da Corporação, para verificar o cabimento da instauração do PAVRA.

§ 1º A IP será dispensável caso estejam presentes indícios de autoria e materialidade suficientes à instauração do PAVRA.

§ 2º No caso de denúncia não identificada que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade, deverá ser instaurada, de ofício, a IP para verificar a verossimilhança dos fatos denunciados.

§ 3º A IP não poderá resultar aplicação de sanção, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 12. No âmbito da IP devem ser apurados indícios da prática de fraude, falsidade, omissão, simulação ou utilização de qualquer artifício ilegal ou contrário ao edital de concurso público, antes, durante ou após o processo seletivo, sem, prejuízo, da apuração de indícios de transgressão disciplinar ou crime militar.

Art. 13. A IP será instaurada por meio de despacho da Autoridade Instauradora, no qual deverá constar a designação do bombeiro militar encarregado pela condução e conclusão da investigação (Autoridade Processante), com nível hierárquico superior ao envolvido, devendo recair, sempre que possível, sobre Oficial e, na impossibilidade, sobre Subtenente ou Sargento.

§ 1º A Autoridade Processante será cientificada da responsabilidade a ele atribuída, mediante a simples tramitação do processo ao seu setor de vinculação no SGPe, com o preenchimento do usuário destinatário, a fim de assegurar o sigilo necessário.

§ 2º A Autoridade Processante exercerá sua atividade com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem do envolvido ou, quando exigido pelo interesse do CBMSC, podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos.

Art. 14. Não poderá ser nomeado como Autoridade Processante da IP:

I – o cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do envolvido;

II – amigo íntimo ou inimigo confesso do envolvido;

III – que tenha envolvimento com os fatos; ou

IV – que tenha participado do processo seletivo, tanto como candidato como representante da corporação.

Parágrafo único. Caso se enquadre em alguma dessas circunstâncias, o bombeiro militar nomeado deve se declarar suspeito ou impedido, sob pena de responder disciplinarmente por sua omissão.

Art. 15. Durante a IP poderão ser adotados atos de instrução, que compreendem:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela Autoridade Instauradora;

II – realização de diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da denúncia, dentre outros.

Art. 16. Ao final da IP, a Autoridade Processante deverá elaborar relatório conclusivo quanto à existência de indícios de autoria e materialidade relacionados à prática de irregularidades praticadas pelos candidatos nos processos seletivos da Corporação, devendo recomendar a instauração do PAVRA ou o arquivamento da matéria, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de constatar a existência de indícios de transgressão disciplinar ou crime militar, deve recomendar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou de Inquérito Policial Militar (IPM).

Art. 17. O prazo para conclusão da IP será de até 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a ciência da Autoridade Processante acerca do despacho que determinou abertura do processo investigatório.

§ 1º Esse prazo poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, a critério da Autoridade Instauradora, devidamente motivado, por igual período.

§ 2º O pedido de prorrogação deve ser feito tempestivamente, de modo que possa ser atendido antes do término do prazo previsto no caput deste artigo.



Art. 18. Encerrados os trabalhos da Autoridade Processante, o processo será remetido à Autoridade Instauradora, que pode determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração do PAVRA, nos termos dos incisos II e III do artigo 9º, sem prejuízo da abertura dos procedimentos previstos no parágrafo único do artigo 16 desta Resolução.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE ATO

Art. 19. O PAVRA é destinado a apuração de prática e da autoria de fraude, falsidade, omissão, simulação ou utilização de qualquer artifício ilegal ou contrário ao edital de concurso público, antes, durante ou após o processo seletivo, tendo caráter instrutório, cujas finalidades são oferecer aos acusados o direito à ampla defesa e ao contraditório, e de fornecer elementos necessários à decisão final pela autoridade competente.

Parágrafo único. Cada PAVRA poderá apurar apenas um fato atribuído a um autor, exceção às práticas ilegais conexas, quando serão investigadas fatos atribuídos a um autor.

Art. 20. O prazo para conclusão do PAVRA, respeitados os prazos mínimos estabelecidos nesta Resolução, será de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da delegação da Autoridade Instauradora.

§ 1º Esse prazo pode ser prorrogado, em caráter excepcional, a critério da Autoridade Instauradora, devidamente motivado, por igual período.

§ 2º O pedido de prorrogação deve ser feito tempestivamente, de modo que possa ser atendido antes do término do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º Persistindo a necessidade de continuidade do processo além dos prazo prorrogado, quando não estejam concluídos exames ou perícias já iniciais, ou existir a necessidade de diligências indispensáveis à elucidação do fato, a Autoridade Instauradora, excepcionalmente, pode prorrogar o prazo pelo tempo necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 21. A instauração do PAVRA não depende da denúncia ou condenação no âmbito penal, assim como a aplicação das penalidades – desclassificação no certame público ou a anulação da inclusão – independem do desfecho do processo judicial civil ou penal.

Art. 22. O PAVRA inicia-se com o recebimento pela Autoridade Processante da delegação da Autoridade Instauradora, contendo a documentação que motivou a instauração do processo, efetiva-se com a citação do acusado ou seu defensor e extingue-se no momento em que o julgamento da autoridade competente se torne definitivo e irrecurável.

Parágrafo único. A delegação de competência conterá a descrição dos fatos da denúncia, os indícios de materialidade e autoria.

Seção I Da Autoridade Processante

Art. 23. O PAVRA terá como Autoridade Processante bombeiro militar com nível hierárquico superior ao envolvido, devendo recair, sempre que possível, sobre Oficial e, na impossibilidade, sobre Subtenente ou Sargento, designado mediante portaria da Autoridade Instauradora.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, pode ser designada Autoridade Processante do mesmo posto do acusado, desde que mais antiga e sendo o acusado dos dois últimos postos da Corporação.

Art. 24. Não poderá ser nomeado como Autoridade Processante do PAVRA:

I – o cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do envolvido;

II – amigo íntimo ou inimigo confesso do envolvido;

III – que tenha envolvimento com os fatos;

IV – que tenha participado do processo seletivo, tanto como candidato como representante da Corporação; ou

V – que tenha sido nomeado como Autoridade Processante da IP que deu origem ao PAVRA.

Parágrafo único. Caso se enquadre em alguma dessas circunstâncias, o bombeiro militar nomeado deve declarar-se suspeito ou impedido, sob pena de responder disciplinarmente por sua omissão.

Art. 25. Ao final do PAVRA, a Autoridade Processante deve elaborar relatório circunstanciado à Autoridade Instauradora, observada a competência definida pelo artigo 10 desta Resolução.

Art. 26. Havendo necessidade, a Autoridade Instauradora pode substituir a Autoridade Processante, devendo, para tanto, ser editada nova portaria.

Parágrafo único. A nova portaria deve manter a numeração da portaria anterior, acrescida da correspondente letra do alfabeto, sendo considerados válidos todos os atos praticados anteriormente.

Art. 27. Caso, no decorrer do processo, a Autoridade Processante averiguar a existência de outra prática supostamente ilegal, diversa daquela que lhe foi determinado apurar, imputável ao acusado, deve informar, obrigatoriamente, o fato à Autoridade Instauradora, que pode tomar as seguintes providências, observada o disposto no parágrafo único do artigo 19:

I - aditar a portaria de instauração, atribuindo competência à Autoridade Processante para investigar igualmente esta outra prática supostamente ilegal imputada ao acusado, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa; ou

II - editar nova portaria de instauração, designando outra Autoridade Processante para apurar esta outra prática supostamente ilegal imputada ao acusado.

Art. 28. A Autoridade Processante exercerá sua atividade com independência e imparcialidade.

Art. 29. Compete à Autoridade Processante colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e das suas circunstâncias, podendo adotar, se necessário, as seguintes providências:

I – oitiva do denunciante, testemunhas e acusado;

II – reconhecimento de pessoas e coisas;



- III – acareações;
- IV – realização de exames e perícias;
- V – busca e apreensão, mediante ordem judicial; e
- VI – outras que julgar necessárias.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 30. A Autoridade Processante assegurará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido para a defesa da intimidade ou do interesse social; respeitando, todavia, o direito do acusado ou seu defensor de ter vista ou obter cópia do PAVRA.

Parágrafo único. Cabe à Autoridade Processante certificar, com comprovante de recebimento ou vista ao processo, o cumprimento do disposto no caput deste artigo, juntando o respectivo documento aos autos.

Seção II Do Acusado

Art. 31. Poderão figurar como acusados no PAVRA os candidatos que participaram de processo seletivo para ingresso ou progressão funcional no CBMSC, tanto em caráter efetivo como temporário, independente da natureza do cargo, seja civil ou militar.

Art. 32. É assegurado ao acusado, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de defensor, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, nos termos desta Resolução.

Art. 33. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Seção III Do Defensor

Art. 34. É facultado ao acusado a nomeação de defensor para proceder sua defesa no PAVRA.

§ 1º A constituição de defensor independe de procuração, desde que o acusado indique-o à autoridade processante por escrito em qualquer momento do processo, a partir da sua citação, indicando os dados para a intimação do defensor.

§ 2º Se for constituído defensor pelo acusado, as intimações para as demais fases do processo serão direcionadas ao defensor. Quando não for possível a intimação do defensor por qualquer motivo, será intimado o acusado, não sendo necessária a intimação de ambos para o mesmo ato.

§ 3º A falta de comparecimento do defensor não determinará o adiamento de ato algum do processo para o qual este ou o acusado tenha sido devidamente cientificado, salvo por caso fortuito ou força maior e devidamente comprovado.

Seção IV

Das fases do Processo Administrativo de Verificação de Regularidade de Ato

Art. 35. O PAVRA, em regra, desenvolver-se-á nas seguintes fases, assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa:

- I – instauração;
- II – autuação;
- III – citação do acusado;
- IV – defesa prévia;
- V – instrução;
- VI – alegações finais;
- VII – relatório da autoridade processante;
- VIII – decisão da autoridade competente; e
- IX – recursal.

Subseção I

Da Instauração

Art. 36. A instauração é formalizada pela autuação da portaria, dos documentos que informam os fatos, termo de abertura, libelo acusatório e citação do acusado.

Art. 37. A portaria de instauração, a ser elaborada em 2 (duas) vias pelas autoridades referidas no artigo 8º, deve conter:

- I - o número da portaria;
- II - a síntese dos fatos a serem apurados;
- III – a identificação do candidato, civil ou militar supostamente envolvido;
- IV – a nomeação do militar encarregado para a condução do processo (Autoridade Processante);
- V – o prazo para conclusão do processo; e
- VI – a descrição dos anexos que a acompanham.

Parágrafo único. A portaria de instauração deve ser publicada em Boletim do Corpo de Bombeiros Militar (BCBM), devendo ser em Boletim Reservado quando envolver candidatos já incluídos na Corporação, respeitando-se os postos e graduações.

Art. 38. A Autoridade Processante será cientificada da responsabilidade a ela atribuída, mediante a entrega da portaria de instauração e dos anexos que a acompanham, em cujo documento



deverá apor sua assinatura, datando-o.

Parágrafo único. Uma via integrará o processo e a outra deverá ser arquivada na Corregedoria-Geral do CBMSC, juntamente com os documentos que deram origem à denúncia.

Art. 39. A Autoridade Processante autuará o processo, de forma física, com a documentação que lhe foi entregue, na seguinte ordem:

- I – capa;
- II – termo de abertura;
- III – sumário;
- IV – portaria de instauração; e
- V – anexos da portaria de instauração.

Art. 40. A Autoridade Processante deve formular o libelo acusatório, por escrito, cuja peça, devidamente acompanhada da portaria de instauração e seus anexos, servirá para a citação do acusado.

§ 1º O libelo acusatório deve conter:

I – transcrição dos fatos imputados ao acusado, tal como se encontra na portaria de instauração;

- II – a identificação da Autoridade Processante;
- III – a identificação da Autoridade Instauradora;
- IV – o prazo para apresentação da defesa prévia;
- V – referência à portaria de instauração do PAVRA; e

VI – indicação das testemunhas a serem ouvidas e as provas a serem produzidas, que se tem conhecimento até o momento.

§ 2º O libelo acusatório deve ser formulado em 2 (duas) vias, para que uma permaneça no processo e a outra seja entregue ao acusado, as quais deverão ser assinadas pelo acusado no momento da sua citação, com indicação do local e hora do ato.

Art. 41. A Autoridade Processante citará, por meio do libelo acusatório, o acusado para apresentar a sua defesa prévia e acompanhar o processo até a decisão da Autoridade competente, bem como para, querendo, constituir defensor, arrolar testemunhas, pleitear a produção de provas e acompanhar os demais atos do processo.

§ 1º Em se tratando de candidato incluído no CBMSC, a citação será realizada pessoalmente. Caso não seja possível, bem como nos casos envolvendo candidatos ainda não incluídos, a citação será realizada por meio de ofício, por carta registrada, com aviso de recebimento, devidamente acompanhado do libelo acusatório, da portaria de instauração e seus anexos.

§ 2º Caso o acusado se encontre em local ignorado, deverá ser citado por edital, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo tal fato constar com sua motivação no respectivo edital.

§ 3º O edital será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado em mural, em local público, na entrada do quartel do Comando-Geral. Em se tratando de candidato não incluído no CBMSC, o edital também deverá ser publicado no portal eletrônico em que foram divulgados os atos do certame, quando existir.

§ 4º Se o acusado estiver preso, será solicitada a sua apresentação perante a autoridade processante em local, dia e hora designados.

Subseção II Da Defesa Prévia

Art. 42. Citado no libelo acusatório e demais documentos do PAVRA, o acusado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a defesa prévia por escrito e devidamente assinada, por si próprio ou por seu defensor.

§ 1º A contagem do início do prazo dar-se-á no dia útil subsequente ao da ciência.

§ 2º Em caráter excepcional, sem comprometer a eficácia e a oportunidade da verificação da regularidade do ato, o prazo para apresentar defesa prévia poderá ser prorrogado a pedido da defesa, justificadamente, por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 3º O pedido de prorrogação a que se refere o parágrafo anterior deve ser feito tempestivamente, de modo que possa ser atendido antes do término do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º A recusa do acusado em apor o ciente no libelo acusatório será certificada pela Autoridade Processante, com as assinaturas de duas testemunhas.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa contar-se-á da data da recusa por parte do acusado.

Art. 43. No prazo de defesa prévia, o acusado pode apresentar sua defesa escrita, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a produção de provas legalmente admitidas para o esclarecimento dos fatos a ele imputados e sua defesa.

Art. 44. Expirado o prazo previsto no caput do artigo 42 sem que o acusado tenha apresentado a defesa prévia, a Autoridade Processante certificará o referido fato no processo.

Parágrafo único. Caso o acusado decline expressamente do seu direito de apresentar defesa, a Autoridade Processante deve registrar a manifestação através de certidão, a qual também deve ser assinada pelo acusado, com data e local do ato.

Art. 45. O acusado ou o defensor por ele constituído poderão acompanhar o PAVRA, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

Parágrafo único. É vedada a retirada dos autos da posse da Autoridade Processante responsável pela condução do PAVRA, sendo autorizada a digitalização e obtenção de cópias.



Subseção III Da Instrução

Art. 46. Estabelecida a relação processual, com a citação válida, a Autoridade Processante, na fase da instrução, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º O interrogatório será oportunizado ao acusado como último ato da fase de instrução, devendo ser oportunizado novo interrogatório caso sejam produzidas provas após a realização do interrogatório anterior.

§ 2º O acusado ou seu defensor, quando houver constituído, será intimado de todos os atos da fase de instrução do processo, podendo formular quesitos em caso de perícia ou questões em caso de inquirição de testemunhas, que serão sempre dirigidos diretamente à autoridade processante, bem como, requerer a juntada de documentos que apresentar como matéria de defesa.

Art. 47. A intimação do acusado ou seu defensor será feita por qualquer meio válido de contato, com a seguinte ordem de prioridade:

I – mandado entregue em mãos;

II – mandado encaminhado ao e-mail indicado pelo acusado ou seu defensor;

III – mandado encaminhado por carta, com aviso de recebimento, ao endereço informado pelo acusado ou seu defensor; e

VI – edital publicado no Diário Oficial do Estado e afixado em mural, em local público, na entrada do quartel do Comando-Geral. Em se tratando de candidato não incluído no CBMSC, o edital também deve ser publicado no portal eletrônico em que foram divulgados os atos do certame, quando existir.

Art. 48. A instrução assegurará ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º Em qualquer fase do processo será permitida a juntada de documentos.

§ 2º Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados no processo.

Art. 49. O acusado ou seu defensor devem mencionar para qual fim de destina a produção de prova requerida.

§ 1º Será recusada pela Autoridade Processante, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária, protelatória ou intempestiva.

§ 2º Poderá ser indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 50. A Autoridade Processante, havendo juntada de novos documentos ao PAVRA, intimará o acusado ou seu defensor, o qual poderá manifestar-se no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 51. A Autoridade Processante poderá expedir carta precatória sempre que houver necessidade de inquirir testemunha que se encontre em lugar estranho à circunscrição da Organização Bombeiro Militar (OBM) que originou o PAVRA, devendo ser endereçada ao comandante da respectiva OBM que, por sua vez, designará o encarregado do termo.

Art. 52. Os autos de Investigação Preliminar, Sindicância ou de Inquérito Técnico, Inquérito Policial Civil ou Militar, que noticiarem possível do ato em tese ilegal ou contrário ao certame público, integrarão o PAVRA, como peça informativa da instrução, ou como parte integrante da portaria de instauração.

Art. 53. Havendo oitiva de testemunhas, a Autoridade Processante deve cientificar o acusado ou seu defensor, informando data, local e hora para que, querendo, façam-se presentes, devendo todos assinarem o termo de declaração.

Parágrafo único. A intimação do acusado ou seu defensor observará a regra prevista no artigo 47 e o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da audiência marcada.

Art. 54. A Autoridade Processante, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da audiência marcada, fará a intimação para oitiva das testemunhas de acusação:

- a) se for servidor público, mediante mandado expedido ao chefe da repartição onde estiver lotado.
- b) se for militar, mediante simples notificação da autoridade a que estiverem subordinados; ou
- c) se for civil, mediante mandado entregue em mãos, por e-mail ou por carta, com aviso de recebimento.

Parágrafo único. As testemunhas indicadas pela defesa deverão comparecer à oitiva independentemente de intimação, sob pena de preclusão, competindo ao acusado ou seu defensor a comunicação do ato, exceto se estas forem militares ou servidores públicos.

Art. 55. As testemunhas serão inquiridas de forma individual, separadamente, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra, devendo a Autoridade Processante adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

§ 1º Sempre que possível, serão inquiridas primeiramente as testemunhas de acusação e depois as de defesa.

§ 2º Em caso de necessidade e mediante justificativa, a qual inclusive deverá constar no relatório do processo, poderão ser inquiridas novas testemunhas após as arroladas pela defesa, porém, sempre antes das alegações finais.

Art. 56. Para cada fato poderão ser inquiridas testemunhas de acusação, facultando-se, igualmente, ao acusado a indicação de testemunhas de defesa por fato a ser apurado;

Parágrafo único. A quantidade de testemunhas a serem ouvidas, tanto de acusação como de defesa, será determinada pela Autoridade Processante, observada a regra prevista no § 1º do artigo 49 desta Resolução.

Art. 57. Será facultado ao acusado solicitar a reinquirição de testemunhas, por intermédio da Autoridade Processante, que poderá fazê-lo ou não.



Art. 58. Quando a defesa acompanhar a oitiva de testemunhas, a Autoridade Processante poderá indeferir as perguntas impertinentes, ofensivas ou que não sejam relevantes para a elucidação dos fatos, formuladas pela defesa e direcionadas a testemunhas, devendo registrar o questionamento feito e a justificativa do indeferimento.

Art. 59. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, endereço residencial, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do ofendido, quais as suas relações com qualquer deles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato narrado na peça de acusação e as circunstâncias que com o mesmo tenha pertinência, devendo tais informações serem redigidas no termo de depoimento, pela autoridade responsável.

§ 2º A testemunha não pode limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou em outro procedimento administrativo prestado anteriormente.

§ 3º Na redação do depoimento, a autoridade responsável pelo termo deve limitar-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 60. Caso a Autoridade Processante verificar que a presença do acusado e/ou de seu defensor, pela sua atitude, poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, poderá, mediante manifestação desta, impedir o comparecimento, a entrada ou providenciar a sua retirada do recinto quando for o caso, permanecendo seu defensor, se houver constituído. Neste caso deverá constar no termo a ocorrência e os motivos que ensejaram esta providência.

§ 1º Caso a Autoridade Processante necessite tomar as medidas previstas no caput contra o defensor, outro deverá ser nomeado para acompanhar a oitiva, e deverá constar no termo a ocorrência e os motivos que ensejaram esta providência.

§ 2º Em ambas as situações, caso o acusado ou seu defensor manifestem interesse em formular quesitos por escrito para a testemunha, estes serão entregues à autoridade processante.

Art. 61. Após regularmente cientificado dos atos a serem praticados, em audiência, considerar-se-á o acusado ciente desses atos desde logo.

Art. 62. O acusado deve comunicar à Autoridade Processante mudança de endereço no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art. 63. Concluída a inquirição das testemunhas e a produção dos demais meios de prova, a Autoridade Processante promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º O interrogatório será feito, obrigatoriamente, pela Autoridade Processante, não sendo permitida a intervenção de qualquer outra pessoa.

§ 2º Findo o interrogatório, poderá o defensor levantar questões de ordem, que a autoridade processante fará consignar no auto, se assim lhe for requerido.

§ 3º A critério da Autoridade Processante, consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Art. 64. O acusado deve ser intimado para o interrogatório, diretamente ou por meio do seu defensor, quando constituído, na forma do artigo 47 desta Resolução.

§ 1º O interrogatório é instrumento de defesa, sendo seu exercício facultado ao acusado que, mesmo devidamente intimado, pode deixar de comparecer, situação que será certificada pela Autoridade Processante nos autos.

§ 2º Antes de iniciar o interrogatório, a Autoridade Processante deve cientificar ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, este constitui um meio de defesa.

§ 3º A todo tempo pode ser procedido novo interrogatório, quando houver produção de prova após o interrogatório anterior e a defesa e/ou autoridade processante julgarem necessário.

Art. 65. Se o acusado não comparecer ao interrogatório, a Autoridade Processante deve certificar o referido fato no processo.

Art. 66. No caso de mais de um acusado sobre o mesmo fato, apurados em procedimentos distintos, sempre que houver divergências em declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes entre seus depoimentos, será admitida a acareação entre eles.

Parágrafo único. Poderá ser procedida acareação entre o acusado e as testemunhas, ou entre estas.

Subseção IV Das Alegações Finais

Art. 67. Findo interrogatório, a Autoridade Processante dará a palavra ao acusado ou seu defensor, se constituído, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério da Autoridade Processante, a qual reduzirá a termo as alegações finais.

§ 1º Quando a causa apresentar questões complexas de fato e de direito, a Autoridade Processante poderá substituir as alegações finais orais por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo acusado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior inicia-se no dia útil subsequente ao interrogatório do acusado.

Art. 68. Caso o acusado não compareça ao interrogatório, a Autoridade Processante promoverá a sua intimação ou de seu defensor para vista do processo e apresentação de alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando o prazo no dia útil subsequente ao recebimento da intimação.

Art. 69. Expirado o prazo previsto nos artigos 67 e 68 sem que o acusado tenha apresentado alegações finais, a Autoridade Processante deve registrar o fato no próprio interrogatório ou certificará o fato no processo.

Subseção V Do Relatório da Autoridade Processante

Art. 70. Encerrada a fase de instrução, a Autoridade Processante emitirá relatório circunstanciado de tudo o que foi apurado nos autos, contendo:



I – objeto da PAVRA;

II – as diligências realizadas: detalhamento das provas ou a indicação de sua insuficiência, de forma cronológica, com remissão à data e folhas dos autos;

III – os resultados obtidos, da seguinte forma:

a) descrição dos fatos; e

b) análise das provas.

IV – conclusão quanto à existência de indícios da prática de fraude, falsidade, omissão, simulação ou utilização de qualquer artifício ilegal ou contrário aos editais de concurso público para ingresso e progressão funcional na Corporação, antes, durante ou após o processo seletivo; e

V – recomendação da abertura ou encaminhamento caso identificados a existências de outras práticas ilegais, transgressões disciplinares ou crimes civis ou militares.

Art. 71. O relatório deve ser sucinto, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção, levando-se em consideração as alegações da defesa.

§ 1º Todos os argumentos da defesa serão apreciados individualmente pela autoridade processante, que motivadamente indicará a procedência ou não dos mesmos.

§ 2º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do acusado.

§ 3º Reconhecida a responsabilidade do acusado, a autoridade processante indicará o dispositivo legal infringido.

§ 4º Não constarão no relatório da Autoridade Processante a indicação das circunstâncias agravantes ou atenuantes, se houverem, assim como a sugestão de punição a ser aplicada.

Subseção VI

Do Julgamento pela Autoridade Competente

Art. 72. O PAVRA, com o relatório da Autoridade Processante, será remetido à Autoridade Instauradora para julgamento, observado disposto no artigo 10 desta Resolução.

Art. 73. O processo será julgado pela autoridade competente, em no máximo 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

Art. 74. Caso constatado a prática de fraude, falsidade, omissão, simulação ou utilização de qualquer artifício ilegal ou contrário aos editais de concurso público para ingresso e progressão funcional na Corporação, antes, durante ou após o processo seletivo, a Autoridade julgadora aplicará, a depender do caso, uma das seguintes sanções ao acusado:

I - desclassificação do processo seletivo; ou

II - anulação da sua inclusão.

Parágrafo único. Da decisão, será intimado o acusado ou seu defensor.

Art. 75. A Autoridade, após analisar todo o processo, decidirá o caso, podendo:

I – ratificar o relatório apresentado pela Autoridade Processante, acolhendo suas conclusões;

II – ratificar em parte o relatório apresentado pela Autoridade Processante, apresentando os elementos discordantes;

III – discordar do relatório apresentado pela Autoridade Processante, apresentando sua própria análise e conclusão.

§ 1º Em qualquer hipótese, concordando ou discordando da conclusão da Autoridade Processante, a decisão da Autoridade julgadora será fundamentada.

§ 2º Verificada a existência de vício insanável, a Autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a instauração de novo processo ou o retorno à fase anterior conforme o caso, designando outra Autoridade Processante no caso de instauração de novo processo, sem prejuízo da responsabilização administrativa da Autoridade Processante que houver procedido com culpa ou dolo.

§ 3º O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

§ 4º A solução deverá ser publicada em Boletim.

§ 5º Entendendo a Autoridade julgadora pela existência de indícios de crime, encaminhará cópia do processo à Corregedoria-Geral, a qual fará a remessa ao Ministério Público.

Subseção VII Da fase recursal

Art. 76. Da decisão proferida caberá a interposição de recurso de reconsideração de ato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com início no dia útil subsequente à intimação do acusado.

Art. 77. O recurso será recebido automaticamente no efeito suspensivo, exceto para os processos envolvendo candidatos não incluídos no CBMSC.

Art. 78. A decisão sobre o recurso interposto caberá à própria Autoridade julgadora, no máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados.

§ 1º Não será pronunciada qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outros municípios ou circunscrições poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

Art. 80. No processo administrativo disciplinar computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 81. A desclassificação ou anulação da inclusão do candidato que vier a ingressar



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

irregularmente nas fileiras das instituições militares de Santa Catarina deverá ser realizada por meio de Portaria.

Art. 82. As situações extraordinárias deverão ser submetidas ao Comandante-Geral, acompanhada de exposição de motivos, que, se julgar conveniente, baixará à Assessoria Jurídica da Corporação para manifestação.

Art. 83. Publicar esta Resolução em Boletim do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 84. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 85. Fica revogada a Ordem Nr 2017-07-CmdoG e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QQJ20Q05**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CHARLES ALEXANDRE VIEIRA (CPF: 822.XXX.149-XX) em 16/07/2021 às 15:18:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 13:07:11 e válido até 12/08/2120 - 13:07:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTYwNV8xNTY0MF8yMDIxX1FRSjIwUTA1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015605/2021** e o código **QQJ20Q05** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.